

PROJETO DE LEI N° , de 2003

(do Sr. Welinton Fagundes)

Dispõe sobre o atendimento aos usuários do transporte público rodoviário de passageiros, na hipótese de atraso ou interrupção da viagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define condições a serem observadas pela empresas transportadoras no atendimento aos usuários do transporte público rodoviário de passageiros, de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, na hipótese de atraso ou interrupção da viagem.

Art. 2º Na hipótese de atraso no horário previsto para o início da viagem, a empresa transportadora deverá oferecer ao usuário, livre de ônus:

I - alimentação, se o retardamento for superior a 2(duas) horas;

II - hospedagem, se o retardamento for superior a 4 (quatro) horas;

Parágrafo 1º O disposto no *caput* aplica-se, também, na hipótese de a viagem sofrer interrupção em qualquer ponto no decorrer da viagem.

Parágrafo 2º A exigência estabelecida neste artigo não elide a responsabilidade civil da empresa transportadora.

Art. 3º Além do atendimento previsto no art. 2º, as empresas transportadoras deverão manter, nos terminais rodoviários das cidades com mais de 40(quarenta) mil habitantes, sala especial reservada, dotada de condições de segurança, higiene e conforto, para acomodação dos usuários, quando houver atraso superior a 1(uma) hora no horário previsto para o início da viagem.

Art. 4º As exigências definidas nesta Lei não eximem a empresa transportadora do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade rodoviária é responsável por cerca de 95% do transporte de passageiros em nosso País, um número que expressa, em si mesmo, a importância desse meio de transporte para a vida nacional. O transporte público rodoviário de passageiros no Brasil é reputado como de bom padrão e, deve-se reconhecer, as empresas transportadoras empenham-se por oferecer a seus usuários um serviço de qualidade.

Não obstante, alguns aspectos ainda demandam uma atenção especial por parte do poder público, responsável primeiro pela prestação do serviço. Entre esses aspectos, destaca-se o atendimento oferecido aos usuários em caso de atraso no horário previsto para o início da viagem ou de interrupção da mesma.

No serviço de transporte aéreo, quando uma eventualidade desse tipo ocorre, o transportador é responsável por oferecer aos passageiros, sem ônus algum, alimentação e hospedagem . No âmbito do transporte rodoviário de passageiros, não existe previsão legal quanto a esse aspecto. O decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que traz algumas poucas regras nesse sentido, é aplicável apenas ao transporte interestadual e internacional de passageiros.

Considerando que a Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, IX), tomamos a iniciativa de oferecer à apreciação da casa o presente projeto de lei.

O objetivo é traçar alguns parâmetros básicos a serem respeitados pela empresas transportadoras no atendimento aos usuários do transporte público rodoviário de passageiros, de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, na hipótese de atraso ou interrupção da viagem. Entendemos que, com essas medidas, de caráter bastante simples, os passageiros submetidos ao desconforto de um retardamento da viagem poderão contar mais conforto, tendo atendidas suas necessidades básicas de alimentação e hospedagem.

Diante da relevância da matéria para a melhoria do padrão de qualidade do serviço prestado, esperamos contar com o apoio da casa para sua rápida aprovação

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Welinton Fagundes